

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

**À ASSINE BEM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES DE SEGURANÇA LTDA.**

(via eletrônica)

Ref.: *Opinião Jurídica a respeito da validade de documentos e assinaturas eletrônicas, conforme o ordenamento jurídico brasileiro.*

Prezados,

Conforme solicitação de V. Sas., servimo-nos da presente para apresentar nossa Opinião Jurídica a respeito da validade de documentos e assinaturas eletrônicas, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, bem como da adequação da Plataforma da Assine Bem.

Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

**I – DO CONTEXTO:**

A ASSINE BEM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES DE SEGURANÇA LTDA. ("ASSINE BEM") possui plataforma *online* (*Link: <https://www.assinebem.com.br/>*) ("Plataforma") que possibilita aos assinantes e usuários realizarem a assinatura de documentos por meio exclusivamente digital.

Dessa forma, os assinantes e usuários da Plataforma podem usufruir da tecnologia para obter maior celeridade e eficiência na celebração de contratos.

Diante deste cenário, a ASSINE BEM consultou o GBSA acerca da validade de documentos e assinaturas eletrônicas, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, bem como da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, e da adequação da Plataforma.

É neste contexto que se apresenta a presente Opinião Jurídica.

## **II – Da Validade dos Documentos e Assinaturas Eletrônicas pelo Direito brasileiro**

Os contratos são classificados como negócios jurídicos. Conforme nos ensina o jurista Pontes de Miranda, a partir da sua formulada “Teoria da Escada Ponteana”, um negócio jurídico se forma e se completa a partir do plano da existência, da validade e da eficácia. No presente parecer, nos ateremos aos dois planos iniciais, que conferem existência e validade aos negócios jurídicos.

A declaração de vontade, isto é, o interesse das partes em celebrar o contrato em questão, é pressuposto do negócio jurídico, correspondendo ao plano da existência.

Por sua vez, a forma da declaração de vontade é requisito para que se constitua o negócio jurídico, no plano da validade.

O Código Civil brasileiro, em seus artigos 104 e 107, estabelece o princípio da liberalidade da forma, isto é, se não houve previsão legal que determina qual deve ser a forma específica, as partes podem declarar sua vontade contratual por qualquer meio, desde que seja demonstrado de modo inequívoco a manifestação de vontade das partes na celebração do contrato.

Registra-se aqui os referidos artigos do Código Civil:

*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: (...) III - forma prescrita ou não defesa em lei.*

*Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.*

Dessa forma, tem-se que é possível realizar a declaração de vontade por meio eletrônico.

Neste mesmo sentido nos ensina a doutrina, conforme o eminente jurista João Baptista Lopes:

*A doutrina tem posto relevo que o suporte material do contrato não precisa ser necessariamente o papel, podendo ter natureza informática. Considerando o princípio da liberdade da forma, podem as partes, consensualmente, manifestar sua vontade em forma eletrônica.<sup>1</sup>*

A jurisprudência pátria também já reconheceu expressamente a validade dos contratos eletrônicos, desde que seja possível comprovar a manifestação de vontade das partes, conforme o seguinte julgado:

“MONITÓRIA - CONTRATO ELETRÔNICO POR E-MAIL - VALIDADE - CAUSA PETENDI QUE RESIDE EM TAL CONTRATO - COBRANÇA PROCEDENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

A causa petendi remota do pedido inicial repousa no contrato entabulado entre as partes por meio eletrônico e-mail. E os documentos anexados a inicial demonstram efetivamente a celebração do ajuste e os valores devidos pela r. apelada (em especial, fls. 24, 26 e 28).

**O contrato feito por meio eletrônico é absolutamente válido, mesmo porque sua feitura não proibida em lei. (...)**

O direito não é uma ciência estática deve sim acompanhar pari passu os intermináveis progressos globais e de sofisticada tecnologia.

---

<sup>1</sup> LOPES, João Batista. **A Prova no Direito Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.192.

**Assim, não resta a menor dúvida de que o contrato por via eletrônica é mais um passo dessa modernidade que tem de ser aceita pelos mais velhos e sempre aplaudida pelos mais jovens.**

(TJSP - Apelação n.º 7.339.928-1, Relator Des. Cardoso Neto, 01.07.2009) (g.n.) Conquanto seja admitida a contratação através de caixas eletrônicas ou contatos telefônicos – consequência do princípio da liberdade da forma, à míngua de exigência legal contrária (art. 107, CC) –, não é possível a existência de contrato, ainda que por adesão, sem alguma forma, ou sem inequívoca manifestação de vontade – elementos essenciais constitutivos do negócio jurídico –, sendo legítima a pretensão do autor de compelir o réu, fornecedor, a exhibir o documento que comprove a constituição e os termos do negócio entabulado.”<sup>2</sup>

Vale citar, ainda, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que, em seu art. 10, não faz distinção entre os documentos eletrônicos e os documentos de papel, afirmando a equivalência entre eles:

*"Art. 10º Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória".*

Dessa forma, é certo que os documentos e contratos celebrados por meio eletrônico são válidos, quando não há proibição legal desse meio ou previsão legal que determine especificamente outro meio.

Sendo válidos, por consequência, é certo que os documentos e contratos celebrados por meio eletrônico podem ser utilizados como meio de prova, constituindo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais.

Neste sentido, há dispositivo específico no Código de Processo Civil brasileiro quanto à possibilidade de utilização de documentos eletrônicos como meios de prova:

*Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com*

---

<sup>2</sup> TJRJ Apelação nº 0240390-74.2010.8.19.0001. Vigésima Câmara Cível. Relator Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres. Julgado em 20 de agosto de 2014.

*a observância da legislação específica.*

E, ainda, vale destacar a jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO** DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, **RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO**. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. **Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual**. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. **Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos**. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”<sup>3</sup>

Tem-se, portanto, que é certo que o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a doutrina e a jurisprudência pátria, entende que os documentos e contratos celebrados por meio eletrônico são válidos para todos os efeitos, equiparando-se aos documentos e contratos celebrados fisicamente, quando não há proibição legal desse meio ou previsão legal que determina especificamente outro meio.

---

3 STJ - REsp: 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2018.

Deve-se considerar, no entanto, que para que a validade do contrato assinado eletronicamente seja reconhecida é necessário que seja possível comprovar a veracidade do conteúdo do documento e a autoria das assinaturas. Trata-se do binômio autenticidade e integridade.

Ou seja, deve-se ser possível comprovar que a assinatura eletrônica foi realmente realizada pela pessoa indicada no contrato, bem como que o documento não sofreu alterações posteriores à aposição das assinaturas.

A assinatura realizada por meio de certificado digital, por exemplo, é prevista na Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), como uma forma de garantir a autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos.

Ademais, a Medida Provisória reconhece expressamente a possibilidade de utilização de outros meios, fora da certificação ICP-Brasil, para a assinatura de documentos em formato digital:

*§2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.*

Assim, basta que as partes admitam o meio de comprovação e integridade do documento para que este seja considerado válido.

Feitas estas considerações acerca do ordenamento jurídico brasileiro quanto à validade da manifestação de vontade por meio eletrônico, da eficácia probatória de documentos eletrônicos e dos requisitos para a validade de contratos assinados digitalmente, passemos à análise da Plataforma da ASSINE BEM e de sua adequação às exigências legais.

### **III – DA Plataforma da Assine Bem**

A Plataforma da ASSINE BEM possibilita aos assinantes e usuários realizarem a assinatura de documentos por meio exclusivamente digital.

Há a possibilidade de ser realizado o upload de determinado documento e, após o preenchimento dos dados dos assinantes, este ser enviado aos assinantes para assinaturas. Os assinantes, então, recebem o contrato e depositam suas assinaturas.

Como forma de garantir a autenticidade da assinatura eletrônica, a Plataforma registra diversos pontos de autenticação dos assinantes. Quem determina os pontos é o dono do documento, isto é, quem realiza o upload do documento para a Plataforma. O processo pode ser autenticado pelo formato simples: e-mail, celular e token ou pelo processo completo: foto de documento oficial + selfie ao lado do documento, e-mail, celular e token.

Em relação à garantia da integridade do documento, a Plataforma utiliza a criptografia das assinaturas junto com a *hash* única do documento assinado, garantindo a autenticidade e integridade do documento assinado, de modo a identificar fraudes e edições no documento original.

Com a utilização da *hash*, tanto para os documentos eletrônicos quanto para as assinaturas, há a possibilidade de combinação para verificação da autenticidade e

inviolabilidade do documento, através da Plataforma da ASSINE BEM. Trata-se de tecnologia análoga à utilizada pelo site da Receita Federal do Brasil em relação ao e-social.

Dessa forma, a Plataforma atende integralmente as exigências do ordenamento jurídico brasileiro para que seja reconhecida a validade de assinaturas e documentos eletrônicos.

#### **IV – Conclusão**

Dessa forma, conforme exposto, é certo que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como com a doutrina e com a jurisprudência pátria, os documentos e contratos celebrados por meio eletrônico são válidos para todos os efeitos, equiparando-se aos documentos e contratos celebrados fisicamente, quando não há proibição legal desse meio ou previsão legal que determine especificamente outro meio.

E, também, é certo que a Plataforma da Assine Bem atende integralmente as exigências do ordenamento jurídico brasileiro para que seja reconhecida a validade de assinaturas e documentos eletrônicos.

Sem mais para o momento, ficamos inteiramente à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Cordialmente,

**GONÇALVES e BRUNO - Sociedade de Advogados**

Carlos Gonçalves Júnior



*Assinado Digitalmente*

Carlos Gonçalves Júnior  
Carlos Gonçalves Júnior

**\_Assinatura Digital**

**Solicitado em:** 04/11/2021 20:19:09

**Identificação:** parecer\_assinatura\_eletronica\_assinebem\_vf.pdf

**Número de assinaturas:** 1

**Status:** Assinado

**\_Solicitante**

Gonçalves e Bruno Sociedade de Advogados

**\_Hash do arquivo original**

c727203103e47fc1a19dd98f1f7b8f2ce8a70bf536  
8ba1088f14741a990aff41

**\_QR code**



**Assinaturas digitais:**

**Carlos Gonçalves Júnior:** Carlos Gonçalves Júnior/

**ID:** 6941c19c-ae0e-4e8d-a513-5cc4ad6acf17

**Visualizado em:** 05/11/2021 01:40:21

**IP:** 177.92.82.230

**Assinado em:** 08/11/2021 15:50:52

**Etapas de segurança**

Confirmação  
CPF

Dados básicos  
(Nome, RG,  
CPF)

Documento de  
identificação

E-mail

Autorização p/  
assinatura  
digital

**Acesse a URL abaixo para autenticar o documento**

**Autenticação Digital:** 44704778-4231-4b27-9fe8-44ad1adcdb7

<https://www.assinebem.com.br/validar>